

PARECER 61/2022 - COMDEMA

DOCUMENTO:

INTERESSADO: COMDEMA

ASSUNTO: PODA, CORTE E SUPRESSÃO DE ESPÉCIES ARBÓREAS

Proposição de diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente (art. 6º, inciso I, LC 1.093/2017).

ASSUNTO/MOTIVO: Diante da aparente dificuldade da Administração Pública Municipal em sistematizar e facilitar os processos de poda, corte, remoção com destoca e substituição de árvores do passeio público dos logradouros municipais, o COMDEMA se manifesta de forma propositiva através do presente parecer.

I – MARINGÁ “CIDADE ÁRVORE DO MUNDO”

Preliminarmente, visando instruir o parecer com informações que foram recentemente divulgadas, não se pode olvidar que a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO-ONU) e a Fundação *Arbor Day* reconheceram nossa cidade como uma *Tree Cities Of the World*, isto é, uma “Cidade Árvore do Mundo”.

É de fato um motivo de extremo orgulho saber que a cidade de Maringá faz parte de um seleto grupo ao lado de outras famosas cidades do mundo, tais como Paris, Turim, Milão, Madri, Nova Iorque e Toronto.

De acordo com matéria publicada pela Prefeitura Municipal¹, o destaque se deu primordialmente em razão do fato de que a cidade possui 21 (vinte e uma) áreas de preservação ambiental, sendo que destas, 14 (quatorze) são parques. Ademais, a cidade possui 90 (noventa) praças e diversas calçadas ecológicas, conta com um remanescente da Mata Atlântica e possui cerca de 150 (cento e cinquenta) mil árvores.

Segundo informado pela SELURB – Secretaria Municipal de Limpeza Urbana, também foram consideradas as leis que asseguram a preservação do meio ambiente, bem como as normas que promovem o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Outros pontos de destaque foram o Plano Gestor de Arborização Urbana (PGAU) e o projeto “Fabricando Árvores”, que será implantado dentro do Viveiro Municipal de Maringá e que tem o objetivo de produzir mudas arbóreas nativas para serem utilizadas na cidade, contemplando ruas, praças, parques e fundos de vale. Estima-se que a capacidade de produção do viveiro seja de 20.000 (vinte mil) mudas por ano.

¹ ONU reconhece Maringá como “Cidade Árvore do Mundo. Disponível em <http://www2.maringa.pr.gov.br/site/noticias/2022/04/14/onu-reconhece-maringa-como-cidade-arvore-do-mundo/39647> Acesso em 15.05.2022.

Pois bem, dentro desse contexto, passamos a analisar as dificuldades da Administração Pública para implementar o plano municipal aprovado, bem como sistematizar e facilitar os processos de poda, corte, remoção com destoca e substituição de árvores do passeio público dos logradouros municipais.

É o relato do essencial.

II – DOS AUTOS DE INFRAÇÃO REMETIDOS AO COMDEMA

Nos termos do Decreto Municipal n.º 337/2018, que regulamenta a LC Municipal nº 1.093/2017 (Política Municipal de Meio Ambiente no Município de Maringá), considera-se como infração administrativa ambiental passível de sanção:

Art. 16. *Cortar ou danificar irreversivelmente árvores, sem permissão da autoridade competente ou em desacordo com a obtida:*

I – Se o corte ou dano irreversível se deu em espécie nativa localizada em Unidade de Conservação, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por unidade ou de 50.000,00 (cinquenta mil reais) a cada 1000 m² de área atingida ou fração, quando não for possível quantificar ou identificar as árvores.

II – Se o corte ou dano irreversível se deu em espécie nativa localizada em Área de Preservação Permanente, multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por unidade ou 40.000,00 (quarenta mil reais) a cada 1000 m² de área atingida ou fração, quando não for possível quantificar ou identificar as árvores.

III – Se o corte ou dano irreversível se deu em espécie nativa localizada em remanescente ou fragmento florestal, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por unidade ou 30.000,00 (trinta mil reais) a cada 1.000m² de área atingida ou fração, quando não for possível quantificar ou identificar as árvores.

IV – Se o corte ou dano irreversível se deu em espécie nativa, localizada em interior da propriedade particular, próprio ou de terceiro, na zona urbana, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por unidade ou 20.000,00 (vinte mil reais) a cada 1000 m² de área atingida ou fração, quando não for possível quantificar ou identificar as árvores.

V – quando o corte ou dano irreversível ocorrer em espécie exótica será aplicado multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por unidade cortada quando for possível identificá-la, independente da localização da mesma, com exceção da arborização urbana.

§ 1º – Quando a árvore cortada ou danificada irreversivelmente constar em lista oficial estadual e/ou nacional de espécies ameaçadas de extinção a multa aplicada será agravada em 100% (cem por cento).

§ 2º - Considera-se dano irreversível quando a ação leva a árvore a morte ou a necessidade de supressão.

§3º - Quando o corte, a ação que impeça a regeneração ou o uso da área considerada de preservação permanente, Reserva Legal, Unidade de Conservação, Áreas verdes Urbanas, ou outra área florestal especialmente protegida, ocorrer por obra de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto, nos termos do previsto na Lei 12.651/2012, poderá ser permitido excepcionalmente o uso em desconformidade com o determinado em Lei e não aplicado as sanções respectivas.

Art. 17. *Cortar a corte raso, por qualquer modo ou meio, espécie nativa ou exótica, da arborização urbana de logradouros públicos, pessoa não autorizada pelo órgão municipal competente. Multa de R\$ 1.000 (mil reais) a R\$ 10.000 (dez mil reais) por unidade.*

Art. 18. Destruir, danificar, lesar, árvore de logradouros públicos, por qualquer modo ou meio, que cause a morte ou dano irreversível que necessite remoção da mesma. Multa de R\$ 1.000 (mil reais) a R\$ 10.000 (dez mil reais) por unidade.

Parágrafo único – Quando não ocorrer a morte ou dano irreversível da árvore a multa aplicada será de R\$ 1.000 (mil reais) por unidade.

Art. 19 - Podar árvore em logradouros públicos, pessoa não autorizada pelo órgão municipal competente. Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por unidade.

§ 1º – Quando a árvore podada constar em lista oficial estadual e/ ou nacional de espécies ameaçadas de extinção a multa aplicada será agravada em 100% (cem por cento).

§ 2º – Quando a poda for considerada drástica.

Desta forma, todas as vezes que um munícipe descumprir as regras adequadas para a poda, corte, remoção com destoca e substituição de árvores do passeio público, ainda que sem intenção de prejudicar as espécies arbóreas, será autuado pelo IAM – Instituto Ambiental de Maringá (substituiu a SEMA – Secretaria de Meio Ambiente e Bem-estar Animal).

Caso o interessado discorde do auto de infração, poderá recorrer da decisão de primeira instância. Por fim, se mantida a penalidade, caso pretenda rediscutir a decisão, poderá apresentar recurso endereçado ao COMDEMA – Conselho Municipal de Meio Ambiente.

E é exatamente nessa perspectiva, qual seja, análise de diversos procedimentos remetidos ao conselho municipal, que entendemos ser necessária a criação de um Grupo de Trabalho para reavaliar a política pública relacionada às árvores da nossa cidade. A título de esclarecimento, apenas entre o ano de 2021 até o presente momento, foram 31 (trinta e um) recursos julgados por nosso colegiado e que envolvem a matéria, a saber:

2021

1. Parecer 01-2121_59956-2019
2. Parecer 02_2021_9246_2019
3. Parecer 04_2021_Valdei Bressan
4. Parecer 05_2021_Heloisa Lemos
5. Parecer 06_2021_Leandro Campana
6. Parecer 07_2021_Antonio Angelo
7. Parecer 09_2021_64287_2018
8. Parecer 10_2021_46102_2018
9. Parecer 12_2021_44683_2018
10. Parecer 17_2021_41099_2020
11. Parecer 23_2021_Proc 11482_2020_A.I.29_2020 Marcos C.Canielli 345
12. Parecer 24_2021_Proc 34440_2021_AI 165_2021Conceição Aparecida Mairino Minuceli
13. Parecer 28_2021_Proc 75639_2020_A.I. 337_2020
14. Parecer 29_2021_Proc 20704_2020_A.I 107_2020
15. Parecer 36_2021_Proc. 39143_2020 A.I. 173_2020 Manoel Marques Mendonça
16. Parecer 38_2021_Proc 31874_2020 A.I. 100_2020 João Decilio - Espólio
17. Parecer 39_2021_Proc 11476_2020 A.I. 17_2020 Ivanir Machi

2022

1. Parecer 01_2022_Proc 31254_2020 A.I. 143_2020 Ana Alves de Jesus
2. PARECER 07_2022_63494_2021 A.I. 345_2021 Jair Sigolo
3. Parecer 08_2022_Proc. 39148_2020_50730_2021_A.I.172_2020 - 347_2021 Ed. São Tomé
4. Parecer 09_2022_Proc. 62401_2020 A.I. 282_2020 Paulo C. Maldonado
5. Parecer 10_2022_Proc. 75618_2020 A.I. 345_2020_Selma Sifuentes

6. Parecer nº 16_2022_Francisco de Goes
7. Parecer nº 18_2022_Walter Tsuguio
8. Parecer nº 19_2022_Marta Sueli de Faria Sforzi
9. Parecer nº 25_2022 proc. 36821_2020 A.I. 178 - Edson de Gody
10. Parecer nº 26_2022 proc. 34239_2019 Braz Egea Espólio_Fabiano Romero
11. Parecer nº 30_2022 Proc. 54741_2020 A.I. 301_2020 - Walter Benali
12. Parecer nº 32_2022 Proc. 42691-2021 – STARKE
13. PARECER 42_2022 - Proc. 33318_2021 A.I. 173_2021 Cond. Ed. Guaraci – SANEPAR
14. Parecer 48_2022 - 33145_2021 - A.I. 174_2021 - Agostinho Moretti Neto

Essa questão vem sendo amplamente discutida pelos membros do COMDEMA, mas nunca chegou a ser formalizada, **o que demandou um posicionamento por parte de nossa Diretoria.**

Dentre os principais pontos, os membros sugerem a adoção de medidas concretas por parte do IAM, em parceria com outras autoridades (SELURB, SEINFRA, SEFAZ), para que os processos sejam melhor instruídos e que os contribuintes possam receber orientação adequada sobre os procedimentos administrativos, a fim de que não sejam penalizados.

Isto porque, a despeito da existência da Lei Municipal nº 10.510/2017² e Decreto Municipal n.º 336/2018³, uma notícia publicada no ano de 2020 relata que: “(...) o serviço se encontra em atraso e quando ocorrem chuvas mais intensas, a cidade registra a queda de árvores sobre veículos, casas e rede elétrica. Dados da Secretaria de Serviços Públicos (SEMUSP), divulgados pela CBN Maringá, mostram que a cidade tem 14 mil pedidos de remoção e poda de árvores, registros que se acumulam desde 2007”⁴.

Soma-se a isso o fato de que tem se tornado frequente a remessa de processos em que se verifica que as autuações foram realizadas de modo não elucidativo pela SEMA (atualmente IAM), ou seja, de modo que os membros do COMDEMA ficam com dúvidas se os requisitos legais para fiscalização foram preenchidos ou mesmo se ação do munícipe ocorreu por falta de educação ambiental ou pela morosidade da Administração Pública.

Nesses últimos 02 (dois) casos, é certo que o munícipe deve ser penalizado pela infração praticada, mas, o que se propõe aqui é compreender o problema de forma ampla e tentar auxiliar o Poder Público a melhorar a prestação dos serviços de poda, corte, remoção com destoca e substituição de árvores do passeio público dos logradouros municipais.

Importante considerar ainda que recentemente o Observatório Social de Maringá identificou irregularidades no Pregão 352/2022, o qual tinha como objeto “Registro de preço para contratação de empresa especializada em poda e desbarra de árvores, para atendimento das

² LEI MUNICIPAL N.º 10.510/2017. Disponível em <http://www.maringa.pr.gov.br/sistema/arquivos/04f40e1afo4e.pdf> Acesso em 25.10.2022.

³ DECRETO MUNICIPAL Nº. 0336/2018. Disponível em <http://www.maringa.pr.gov.br/sistema/arquivos/3e7136f56015.pdf> Acesso em 25.10.2022.

⁴ O QUE PROPOEM OS CANDIDATOS A PREFEITO PARA A ARBORIZAÇÃO DE MARINGÁ QUE TEM O TÍTULO DE CIDADE VERDE Disponível em <https://maringapost.com.br/poder/eleicoes-2020/2020/10/20/o-que-propoem-os-candidatos-a-prefeito-para-a-arborizacao-de-maringa-que-tem-o-titulo-de-cidade-verde/> Acesso em 16.05.2017

necessidades da Secretaria Municipal de Educação - SEDUC, por solicitação da Secretaria Municipal de Logística e Compras – SELOG”⁵.

Assim sendo, no uso das atribuições e competências do nosso conselho municipal, manifestamos por meio do presente parecer a intenção de contribuir com a solução dos problemas acima relatados, sugerindo a criação de um grupo de trabalho.

III – PROVIDÊNCIAS

Nesses termos, considerando-se a relevância da questão para o Município de Maringá, sugere-se a criação de um Grupo de Trabalho para avaliar a política pública que trata dos serviços de poda, corte e supressão de espécies arbóreas da nossa “CIDADE ÁRVORE”.

Em tempo, questiona-se a forma de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos orgânicos gerados após a prestação dos serviços e, sendo notória a dificuldade do Poder Executivo na aplicação da política ambiental, por qual motivo o COMDEMA não foi previamente consultado para a contratação dos serviços.

Maringá/PR, 03 de novembro de 2022.

Relator para o caso:

MARCOS BENTO VESHAGEM
Conselheiro Titular da OAB.



MARCELO FELIX FRAIDE
PRESIDENTE DO COMDEMA

Aprovado em reunião pela PLENÁRIA, 10/11/2022.

Maringá/PR, 10 de novembro de 2022.

⁵ PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. Disponível em <http://venus.maringa.pr.gov.br:8090/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/612446> Acesso em 25.10.2022.